



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Da (des)necessidade da prova pericial nas ações de interdição.

Rodrigo Tavares Ragusa

Rio de Janeiro

2016

RODRIGO TAVARES RAGUZA

Da (des)necessidade da prova pericial nas ações de interdição.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro

2016

DA (DES)NECESSIDADE DO EXAME PERICIAL NAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO

Rodrigo Tavares Raguza

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.
Advogado. Pós-Graduando em Direito Processual
Civil pela Escola de Magistratura da Cidade do
Rio de Janeiro – EMERJ.

Resumo: O presente trabalho intenciona analisar a eventual necessidade do exame pericial nos processos de interdição, fundamentado na legislação atualmente vigente. Será conduzido um estudo do referido instituto sob a perspectiva do Direito Civil e Processo Civil. Os enfoques para análise do tema são considerações sobre o instituto da interdição e o processo de interdição, onde irá ser exposto um breve histórico e origem do instituto da interdição, bem como definição do processo de interdição; a legitimidade e competência para propositura da ação de interdição e por fim será feita uma análise crítica sobre o exame pericial baseada na doutrina atual e em recentes decisões judiciais.

Palavras-chave: Direito Processo Civil. Interdição. Curatela. Exame pericial.

Sumário: Introdução. 1. Considerações sobre o instituto da interdição e o processo de interdição. 2. Da legitimidade e competência, aspectos processuais relevantes à interdição. 3. Da (des) necessidade do exame pericial nas ações de interdição. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A interdição de incapazes e a instituição da curatela estão entre os mais antigos institutos jurídicos. O presente trabalho tem por escopo analisar a eventual necessidade do exame pericial nos processos de interdição, considerando o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as mais recentes doutrinas acerca do assunto abordado.

Atualmente, alguns tribunais têm se posicionado pela desnecessidade da prova pericial nos processos de interdição, sob o fundamento de que o atestado médico e a audiência de impressão pessoal são suficientes para atestar a incapacidade do interditando.

Entretanto, a lei exige o exame médico pericial do interditando, conforme consta expressamente no artigo 753 do CPC/2015, que o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

A demanda judicial atualmente intensifica-se cada vez mais e a resposta a essa demanda mostra-se insatisfatória. Diante disso, necessário se faz a alteração dos procedimentos de modo a acompanhar a evolução da sociedade, permitindo maior agilidade na resolução dos processos e melhor qualidade da prestação jurisdicional, sem comprometer o exercício do contraditório e o amplo direito de defesa.

Com o fito de reduzir a morosidade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, conferir maior celeridade às decisões judiciais, sem prejudicar a efetividade de um processo íntegro, o trabalho apresentado busca analisar pela interpretação sistemática da legislação processual e considerando o conjunto probatório contido nos autos, que em determinados casos revela-se desnecessária a prolongação do feito para realização de prova pericial.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA INTERDIÇÃO E O PROCESSO DE INTERDIÇÃO

O instituto da interdição tem suas raízes no direito romano, com a lei das XII Tábuas, precisamente no item oito da “Tábua V – Das Herança e Tutelas”, tinha-se que: “8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e nato tem tutor, que a sua pessoa e seus bens, sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.”¹

¹Lei das XII Tábuas. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

A referida lei já dispunha de normas sobre a incapacidade de portadores de doença mental, surdez e invalidades permanentes.

Esse modelo foi sendo aperfeiçoado ao longo do tempo por outros Estados, de acordo com suas individualidades, vindo disposto de uma forma genérica ou mais minuciosa dependendo de cada legislação.

Contudo, fato é que, no transcorrer do século XX, houve um aumento da consciência no que diz respeito à importância da dignidade da pessoa humana, o que levou a esfera jurídica a novas reflexões a respeito da referida matéria.

Dessa forma, concluiu-se que se uma pessoa perde sua autonomia de ação civil, deve haver um sujeito para expressar a vontade do interdito valendo os efeitos jurídicos de sua manifestação.

O processo de interdição é o instrumento utilizado para nomear um indivíduo capaz, responsável por todos os atos de um indivíduo incapaz, desde que comprove alguma ligação, tendo como escopo a proteção do incapaz que acometido por situação que limita sua capacidade, não mais se encontra apto a administrar e reger sua vida civil.

Trata-se de medida benéfica ao incapaz, objetivando sempre garantir a administração da sua vida e de seus bens, sendo certo que, a presença do Ministério Público é indispensável e necessária.

Segundo Maria Helena Diniz a interdição é o processo que visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio.²

2 DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 303

Para Wambier e Talamini, interdição é o caminho processual para se obter a declaração da incapacidade da pessoa natural, impedindo-a de praticar os atos da vida civil. Reforçam a idéia ao afirmar que a finalidade do instituto é proteger os interesses do interditando.³

Arnaldo Rizzardo, diz que interdição é um ato judicial em que o juiz declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, para prática de certos atos da vida civil, e para regência de si mesma e de seus bens.⁴

Verifica-se que o objetivo maior do processo de interdição é a proteção tanto do incapaz quanto da sociedade.

Para que seja decretada a interdição, é necessário que o juiz se convença da necessidade de submeter o interditando à curatela. Em razão disso, torna-se imperioso o exame de impressão pessoal do suposto incapaz realizado pelo magistrado, bem como exame pericial realizado por especialistas. Contudo, isso não significa que a autoridade judiciária está vinculada ao laudo dos peritos.

Importante ressaltar, que uma pessoa só pode ter curador através de processo judicial em que seja declarada a sua incapacidade, no entanto, durante o trâmite processual pode ser determinado um curador provisório.

2. DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA

As pessoas elencadas no artigo 747 e 748 do CPC/2015 estão aptas a requerer a interdição, sendo, cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando ou o Ministério Público.

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.404.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo; *Direito de família*, 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.14.

Importante ressaltar que o Ministério Público poderá ingressar com ação de interdição em casos em que o incapaz apresente doença mental grave; quando não existirem ou não promoverem a interdição do incapaz o pai, a mãe, o tutor, o cônjuge ou qualquer outro parente; quando, se existirem aludidas figuras, estar forem incapazes. Em seu artigo 1.770, o Código Civil estabelece que o Ministério Público poderá ajuizar ação de interdição, ocasião em que o magistrado deverá nomear defensor para o suposto incapaz. Nas demais situações, o Ministério Público atuará como defensor do incapaz, impugnando, ou não, sua interdição, bem como fiscalizando a regularidade processual.

Para Maria Berenice Dias, a curatela é, salvo casos excepcionais, sempre deferida pelo juiz em processo de interdição que visa a apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando, sempre tendo em vista os fins do instituto, não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio. A pessoa só pode receber curador mediante processo judicial que culmina com sentença declaratória e constitutiva de seu estado de incapacidade. E enquanto se processa a interdição, pode-se dar ao interditando um administrador provisório.⁵

A competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, seguindo o previsto no artigo 46 do CPC/2015, o qual prevê que as ações pessoais devem ser propostas, em regra, no foro do domicílio do réu, sendo no presente caso, o interditando.

Assim a ação deve ser proposta perante a Vara de Família do foro do domicílio do interditando, conforme estabelece o artigo 50 CPC/2015, que versa sobre a competência de ações em que o réu é incapaz.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.345.

Importante ressaltar ainda, que caso no curso do processo o interditando altere o endereço de seu domicílio a competência também será alterada, prestigiando a regra do domicílio por se tratar de ação protetiva do incapaz.

3. DO EXAME PERICIAL

A questão sobre a necessidade de realizar o exame pericial é bastante controversa na doutrina.

Assim, ante a necessidade de segurança na decretação da interdição, o legislador ressaltou, no *caput* do artigo 753 do CPC/2015, que o juiz determine a realização do exame pericial do interditando após a realização do interrogatório.

Nesse sentido, mesmo que o julgador tenha constatado através do interrogatório que o interditando padece de discernimento, o entendimento é no sentido de que a incapacidade deve ser atestada por profissional capacitado. Assim as impressões colhidas em audiência por pessoa sem qualificação médica não podem afastar a necessidade da perícia, já que a interdição proporciona consequências na esfera civil da pessoa.

Sobre o tema, importa mencionar a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

[...] A lei exige a realização de perícia médica em processo de interdição, sob pena de nulidade. A tarefa do perito consiste em apresentar laudo completo e circunstanciado da situação físico psíquica do interditando, sob pena de o processo ser anulado. O laudo não pode se circunscrever a mero atestado médico em que se indique por código a doença do suplicado.⁶

Para a Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, relatora do Agravo de instrumento nº 70063720569RS, a prova pericial é imprescindível, já que proporciona a

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de processo civil comentado*, 9 ed., Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011, p.306.

segurança necessária para o julgamento de ação cujo objeto apresenta efeitos tão drásticos na vida civil do interditando. Ressalta ainda, que o exame pericial deve ser realizado para fornecer subsídios isentos e imparciais para subsidiarem o Magistrado, conforme decisão abaixo:

Considerando que a interdição é o ato em que se declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, somente deve ser interditada aquela cujas faculdades mentais estejam comprovadamente comprometidas. A constatação no interrogatório no sentido de que a interditanda padece de discernimento, não afasta a necessidade de exame por profissional capacitado, sendo imperiosa a realização de perícia médica, nos termos do art. 1.183 doCPC. Agravo de instrumento provido.⁷

Assim, não se entende razoável a dispensa da prova pericial na ação de interdição, visto que tudo na ação de interdição gira em torno da capacidade da parte interditanda em gerir sua própria vida.

Ainda que o perito seja apenas um auxiliar do juiz, em se tratando de ação de interdição, é inegável que o seu laudo exerce papel fundamental na convicção do julgador, pois as próprias sentenças quase que se limitam à análise do laudo pericial, fazendo com que a prova pericial exerça papel fundamental nesse tipo de ação.

Por outro lado, há entendimentos no sentido de que é possível a dispensa da perícia quando a incapacidade é evidente, baseado na audiência de impressão pessoal e laudo médico acostado aos autos.

O artigo 472 do CPC/2015 dispõe que “o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. Diante do referido

⁷BRASIL. Tribunal de Justiça - RS AI nº 70063720569. Relator: Eduardo Andrade. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171003736/agravo-de-instrumento-ai-70063720569-rs/inteiro-teor-171003754>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

dispositivo, verifica-se claramente que a Lei 8.455/92, a qual introduziu radical mudança nos artigos que disciplinam a produção da prova pericial, objetivou simplificar a prova pericial, ficando a critério do Juiz dispensá-la quando julgar desnecessária.

O objetivo da Lei n. 8.455/92 não foi trazer insegurança para resolução das lides, mas apenas otimizar e proporcionar maior celeridade a demanda sem comprometer o julgamento.

Visando maior celeridade, o legislador no § 2º do artigo 464 do novo Código de Processo Civil, estabeleceu que o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

Nesse sentido, importante trazer à baila o artigo 371 do novo Código de Processo Civil e o artigo art. 93, inciso IX da Carta Magna de 1988, os quais estabelecem que o juiz apreciará as provas constantes dos autos, de modo que indique na decisão os motivos que formaram seu convencimento.

O convencimento motivado é a técnica mediante a qual as provas são examinadas de acordo com a consciência judicial, à luz das impressões colhidas do processo e pela análise imparcial, independentemente dos fatos e circunstâncias constantes nos autos.

Importante mencionar o comentário feito por Nelson Nery Júnior:

Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto.⁸

Na concepção de Rui Portanova:

⁸NERY JÚNIOR, Nelson, *Princípios do processo civil na constituição federal*, ed. São Paulo. 2004, p.303.

[...] Pode ser que os juízes costumem se convencer mais com um tipo de prova do que com outro, todavia, de forma alguma, uma preferência por um meio de prova em relação ao outro, vai significar uma regra ou princípio. O que pode haver é uma inclinação do magistrado por determinado meio de prova, de modo a formar seu convencimento.⁹

Nesse contexto, conclui-se que o convencimento dos juízes deve ser exercido de acordo com o regime da Constituição, de modo que não ocorra qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Em sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Rondônia - Jaru, Dr. Flávio Henrique de Melo, no processo nº 0004016-77.2015.822.0003, o magistrado decidiu pela dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada:

Inicialmente consigno que, no presente caso, é possível a dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada em relação ao interditando, conforme relatório de impressão pessoal colhido a partir da visita à residência do interditando, bem como pelos documentos apresentados. Insistir na perícia seria medida irrazoável e cuja constatação de resultado cujo já seria de conhecimento prévio deste Juízo, ante a impressão pessoal colhida na residência do interditando, que já assegurou os elementos suficientes para a constatação a ser buscada com eventual avaliação médica. Não se está substituindo o médico, mas a impressão pessoal do Juiz é válida e validada pela lei processual para casos como este. Forte nisso, entendo desnecessário e cruel a realização de uma perícia para avaliação do interditando.¹⁰

Outra decisão que merece atenção, é o julgamento da apelação cível nº 30342620118190023, em que a Desembargadora Dra. Elisabete Filizzola do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, votou nos seguintes termos:

Prevê o artigo 1.183 do Código de Processo Civil a realização de perícia no processo de interdição. Depreende-se dos autos, que o interditando tem 91 anos, necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatado na visita domiciliar que necessita ficar deitado, não consegue se locomover e não consegue expressar nenhuma palavra inteligível, não conseguindo, nem mesmo completar o próprio nome, sendo certo que o atestado médico acostado aos autos, subscrito por profissional médico habilitado, deixa claro que ele é portador de quadro demencial, que gera incapacidade de reger sua pessoa e bens. Como destinatário das provas, o juiz as aprecia segundo o seu livre convencimento e, na busca da verdade real, pode considerar a necessidade ou não de nova perícia, na forma do art. 437 do CPC. Pela interpretação sistemática da legislação processual e considerando o conjunto

⁹PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

¹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça - RO Apelação Cível nº 106797036. Relator: Veiga de Oliveira. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/106797036/djro-30-12-2015-pg-77>>. Acesso em: 07/03/2016.

probatório contido nos autos apto a atestar a incapacidade do interditando, revela-se desnecessária a prolongação do feito para realização de prova pericial.¹¹

Ainda nesse sentido, acordaram os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação cível nº 70032677387, conforme voto do Desembargador Dr. José Pedro de Oliveira Eckert:

[...] Dito isso, tenho que, em tese, o entendimento do Ministério Público pela necessidade de realização de perícia está correto. Isso porque a possibilidade de que cada um gerencie e seja responsável pelos atos da sua vida é o corolário do respeito e da garantia à dignidade e à liberdade da pessoa humana. Retirar essa possibilidade de uma pessoa é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas e deve vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano que deveria ser livre em um prisioneiro da sua própria vida.

Por tudo isso, decretar a interdição de alguém requer certeza absoluta de que essa pessoa esteja efetivamente incapacitada para os atos da vida civil. Contudo, a infinita diversidade de casos que a vida apresenta, por vezes, permite que essa absoluta certeza da incapacidade de uma pessoa possa ser alcançada sem a perícia médica. E aqui no caso concreto é exatamente isso que ocorre.

Com efeito, pelo que se vê da sentença, o juiz, ao ter contato com a interditanda, não teve dúvida de que ela realmente está incapacitada para prática dos atos da vida civil. Infelizmente, pelo que se pode concluir das impressões pessoais do juiz, o acidente vascular cerebral sofrido pela anciã, além de lhe incapacitar para os atos da vida civil, incapacitou-lhe para aqueles atos mais básicos e primários da condição humana. Como se alimentar, lavar-se e fazer necessidades fisiológicas.

Sendo assim, o atestado médico é corroborado pela impressão pessoal do magistrado. Caso em que temos prova segura e suficiente da incapacidade. E isso tudo sem esquecer que o juiz “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, conforme estipula a regra do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Por isso, “data venia”, entendo que não há necessidade de produção de prova pericial, motivo pelo qual a sentença vai mantida. ANTE O EXPOSTO, nego provimento à apelação.¹²

Nessa linha de raciocínio, a diversidade de casos que a vida apresenta, permite que a absoluta certeza da incapacidade de uma pessoa possa ser verificada sem a perícia médica,

¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça - RJ Apelação Cível nº 0003034-2620118190023. Relator: Elisabete Fillizola Assunção. Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21589416/apelacao-apl-30342620118190023-rj-0003034-2620118190023-tjrj>>. Acesso em: 07/03/2016.

¹²BRASIL. Tribunal de Justiça - RS Apelação Cível nº 70066285222. Relator: Alberto Diniz Junior. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262382631/apelacao-civel-ac-70066285222-rs/inteiro-teor-262382649>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

sendo certo que, o contato pessoal entre o Juiz e a interditanda, não deixa dúvida de que ela realmente está incapacitada e não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

O atestado médico juntado aos autos pela parte requerente no momento da propositura da ação, juntamente com a audiência de impressão pessoal realizada pelo juiz, torna-se prova segura e suficiente da incapacidade civil.

Importante ressaltar ainda, que o Juiz não está obrigatoriamente vinculado ao laudo pericial, devendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos apresentados nos autos.

CONCLUSÃO

Como visto, o exame pericial nas ações de interdição é um tema bastante discutido e controverso mesmo havendo normas e princípios que regem esse instituto. Como base nas pesquisas doutrinárias e nas jurisprudências, resta claro que deve haver uma análise em cada caso concreto para que seja determinado a necessidade ou desnecessidade do exame pericial do interditando, para que não haja qualquer prejuízo as partes.

Compreende-se assim, que por se tratar de um instituto que objetiva a declaração da incapacidade da pessoa natural, deve ser realizado de modo que não reste dúvidas quanto a capacidade da interditanda de praticar os atos da vida civil.

Após analisar os dispositivos legais, e a jurisprudência, conclui-se que há bastante divergência no tocante da necessidade ou desnecessidade do exame pericial nos processos de interdição, pois apesar da busca pela efetiva celeridade processual, é necessário que não se comprometa o exercício do contraditório e o amplo direito de defesa.

Verificou-se também que na maioria das demandas em que foi decretado a desnecessidade do exame pericial, figurou como interditando pessoa idosa com demência senil do tipo Alzheimer, doença caracterizada por um progressivo e irreversível declínio em certas funções intelectuais. Nessa linha de raciocínio, a audiência de impressão pessoal juntamente com o laudo médico aprestado pelo requerente é prova segura e suficiente da incapacidade civil.

Logo, o convencimento do juízes é o propulsor ideal das ações de interdição, visto que o juiz não está vinculado ao laudo pericial. É mister que se destaque, que tal instituto permite que o processo atinja suas finalidades em razoável espaço de tempo e com justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 11 out. 2015.

BRASIL. < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

_____. Lei n. 5.869. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 23 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça - RS - AI nº 70063720569. Relator: Eduardo Andrade. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171003736/agravo-de-instrumento-ai-70063720569-rs/inteiro-teor-171003754>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça - RO - Apelação Cível nº 106797036. Relator: Veiga de Oliveira. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/106797036/djro-30-12-2015-pg-77>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça - RJ - Apelação Cível nº 0003034-2620118190023. Relator: Elisabete Fillizola Assunção. Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21589416/apelacao-apl-30342620118190023-rj-0003034-2620118190023-tjrj>>. Acesso em: 07 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça - RS - Apelação Cível nº 70066285222. Relator: Alberto Diniz Junior. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262382631/apelacao-civel-ac-70066285222-rs/inteiro-teor-262382649>>. Acesso em: 08 mar. 2016.

- CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.345
- DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 303.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16 ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.
- HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de processo civil*. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de processo civil comentado*, 9 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011, p. 306.
- Id. *Princípios do processo civil na constituição federal*, 9 ed. São Paulo, 2004, p. 303.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.
- RIZZARDO, Arnaldo; *Direito de família*, 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 14.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 404.